

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.908, DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Autor: Deputado RATINHO JÚNIOR

Relator: Deputado MARCELO MELO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, alterando o art. 14, para disciplinar o cadastramento de torcedores e a identificação biométrica para acesso a eventos esportivos em locais com capacidade para mais de vinte mil pessoas.

Na justificativa o ilustre autor pondera a necessidade de reprimir a violência, alegando que a biometria já é utilizada em várias situações, inclusive em aeroportos da Europa, exemplificando com a exitosa experiência das urnas eleitorais eletrônicas, que passarão a utilizar esse sistema de identificação no país. Acrescenta que a medida é um poderoso avanço em relação aos aguardados eventos da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, a serem realizados no país.

Apresentada em 3/3/2010, por despacho de 17/3/2010 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Turismo e Desporto (CTD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *f*) e *g*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A nosso ver a proposição em apreço pretendia constituir um avanço em relação à lei de regência. Consideramos que os avanços nessa matéria devem-se dar de forma gradual e segura, sob pena de transformar-se em lei que “não pega”, em “letra morta”, como tantas outras que, não obstante integrarem formalmente o ordenamento jurídico, não apresentam consequências práticas. Assim pensamos porque mesmo na lei de regência há disposições não cumpridas, como a que determina a emissão de ingressos com assentos numerados (art. 22), tendo o art. 44 concedido prazo de seis meses para entrada em vigor do dispositivo, o qual, evidentemente, não foi cumprido.

Creemos que houve algum progresso com a edição da recente Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010, que alterou a Lei n. 10.671/2003. A exemplo da alteração ocorrida em relação ao Código de Trânsito Brasileiro, porém, só o tempo dirá se a fiscalização será suficiente e eficaz para que a legislação seja cumprida. Além disso, essa mesma lei alterou a redação do art. 22 da lei de regência, para incluir as competições de segunda divisão, bem como os estádios com capacidade superior a dez mil pessoas dentre aqueles que deverão dispor de sistema eletrônico para a emissão de ingressos e o acesso ao local.

Esse dispositivo será suficiente para que as administrações dos centros esportivos instalem equipamentos de reconhecimento biométrico, o que, igualmente, poderá ser disciplinado pelo regulamento da lei.

Consideramos, entretanto, que a exigência de cadastro, com apresentação de documento e comprovante de endereço é uma medida desnecessária e inviável. Desnecessária porque o controle biométrico pode dar-se mediante registro da impressão dactilar no ato da compra e a exigência de sua correspondência no ato de acesso ao local da competição. A inviabilidade de adoção desse sistema advém da imposição a cada torcedor a compra de seu ingresso, o que restringiria a aquisição de ingressos para uma mesma família ou grupo de amigos por uma só pessoa.

Ainda que o objetivo seja evitar a aquisição por parte de cambistas, o que é louvável, a proposição invade a privacidade dos indivíduos, ao exigir-lhes comprovante de endereço, o que geraria um volume enorme de informações a serem gerenciadas e preservadas, sem uma finalidade prática. Isso porque a legislação atual já impõe a existência de videovigilância – também propugnada pela proposição em análise –, o que facilita a eventual necessidade de identificação de alguma pessoa suspeita de haver cometido alguma irregularidade. No tocante aos cambistas a novel lei tipifica a conduta como crime, com pena de reclusão de um a dois anos e multa, o que por si dissuadirá em grande parte os infratores.

Além disso, a pessoa que queira burlar a vigilância pode mesmo apresentar documentação falsa, o que em nada contribuirá para sua posterior identificação. Considerando, também, que tendem a agir de forma violenta principalmente os integrantes de torcidas organizadas, beneficiados que são pela sensação de pertencimento a um grupo e pela diluição de suas condutas na multidão, a esses devem ser direcionadas as medidas preventivas. É o que determina o art. 2º-A, acrescido pela Lei n. 12.299/2010.

Creemos, pois, que os mecanismos de responsabilização do torcedor presentes no respectivo estatuto, ora alterado pela Lei n. 12.299/2010, podem pôr cobro às situações de violência nos estádios. Oportunamente, após a implementação das novas medidas impostas pela alteração da lei, poder-se-ia exigir, em caráter geral, a identificação biométrica necessária e suficiente para a pacificação dos estádios, que esperamos ocorra mesmo sem essa providência.

Essas são as razões porque votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.908/2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO MELO
Relator